

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)
A. I. N° - 299166.0366/05-5
AUTUADO - EXPAND GROUP BRASIL S/A.
AUTUANTE - WALTER LUCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 19/04/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0113-03/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Autuado elidiu a exigência fiscal, mediante a apresentação do comprovante de recolhimento do imposto. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 12/12/2005, refere-se à exigência de R\$4.320,32 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto referente à antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

O autuado apresentou impugnação à fl. 24, alegando que o valor exigido no presente lançamento foi recolhido desde 05/12/2005, por meio do DAE com o código de receita 2191, no valor total de R\$15.366,15, relativamente às Notas Fiscais de números 059987, 060062 e 060064, datadas de 30/11/2005. Esclarece que o código correto seria 2175, e por isso, solicita a sua retificação.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 30 dos autos, diz: “acato a defesa do autuado pois não há como sustentar a autuação visto que ficou comprovado o recolhimento do ICMS devido em data anterior a ação fiscal”.

VOTO

O presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, referente às aquisições interestaduais de bebida alcoólica, conforme demonstrativo à fl.08, e fotocópia da nota fiscal à fl. 07 do PAF.

Considerando a alegação defensiva de que o imposto exigido foi recolhido antes da autuação, conforme DAE que o defensor anexou aos autos (fl. 25), o autuante informou que acata a alegação defensiva e por isso, não há como sustentar a autuação, considerando que ficou comprovado o recolhimento do ICMS devido em 05/12/05, data anterior à de lavratura do presente Auto de Infração.

Entendo que após a impugnação do autuado e informação fiscal prestada pelo autuante não há controvérsia, e considero que não subsiste a infração apurada, e por isso, não é devido o ICMS relativo à antecipação parcial, considerando que houve o recolhimento do imposto antes da autuação.

Face ao exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração n° 299166.366/05-5, lavrado contra **EXPAND GROUP BRASIL S/A**.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR